

Código Tributário Municipal

Lei n.º 769/03 de 23 de dezembro de 2003

**“Estabelece o novo código Tributário do
Município e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de **Conceição da Barra de Minas aprova** e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o novo Código Tributário do Município, obedecendo os mandamentos oriundos da Constituição Federal, dispõe sobre os fatos geradores da obrigação tributária, as alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

Art. 2º - Além dos recursos que forem transferidos pela União ou pelo Estado, ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI);
- c) imposto sobre serviços (ISS).

II - TAXAS

- a) taxas pelo exercício do poder de polícia;
- b) taxas pela prestação de serviços.

III – CONTRIBUIÇÕES

- a) contribuição para iluminação pública;
- b) contribuição de melhoria.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único - o fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento , com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e limitadas em lei municipal constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústrias ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana , seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento
- c) em que houver edificação interditada , condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória , ou possa ser removida sem destruição , alteração ou modificação.

§ 2º - considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade , do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - conhecidos os proprietários ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando da transmissão de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerá antecipadamente o imposto, respondendo por ele o alienante, ressalvando o dispositivo no inciso V do art. 17 deste Código.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno apurado conforme item II deste artigo, observada a tabela de valores de construção anexa a este código.

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor de metro quadrado do tipo de terreno pela área, aplicado os fatores corretivos e observada a tabela de valores de terreno anexa a este código.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo poder executivo, baseado na UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município).

Art. 12 - No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I - 0,5 % (cinco décimos por cento) para imóveis com edificação;

II - 1 % (um por cento) para imóveis sem edificação;

§ 1º - O valor venal do imóvel será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVE$$

onde:

VVI = Valor venal do imóvel

VVT = Valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação:

§ 2º - O valor venal do terreno será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times Vm2T \times SIT \times TOP \times CON$$

Onde:

VVT = Valor venal do terreno;

AT = área do terreno;

Vm2T = Valor do metro quadrado de terreno, em função de sua localização, observada a tabela de valores genéricos de terrenos, anexa a esta lei;

SIT = Situação do terreno na quadra, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;

TOP = Topografia do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos, anexa a esta lei;

CON = Condições do terreno, observada a tabela de fatores corretivos de terrenos anexa a esta lei;

§ 3º - O valor venal da edificação será obtido através da seguinte fórmula:

$$VVE = AC \times Vm2E \times ALI \times POS \times LOC \times PAD \times CAT.$$

onde:

AC = Área construída da edificação;

Vm2E = Valor do metro quadrado por tipo de edificação, observada a tabela de valores de edificações anexa a esta lei;

ALI = Alinhamento da edificação, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

POS = Posição da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

LOC = Localização da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

PAD = Padrão da edificação no terreno, observada a tabela de fatores corretivos de edificações anexa a esta lei;

CAT = Categoria da edificação, obtida através do somatório dos pontos relativos aos componentes da edificação divididos por 100 (cem), observada a tabela de Categoria de Construção anexa a esta lei;

§ 4º - Quando, em um mesmo terreno, existirem mais de uma unidade edificada, será calculada a fração ideal de terreno, a qual será utilizada no cálculo do valor venal do terreno. A fórmula para o cálculo da fração ideal é a seguinte:

$$FIT = \frac{AC \times AT}{ATC}$$

Onde:

FIT = Fração Ideal de Terreno

AC = Área construída da Unidade

AT = Área do Terreno

ATC = Área total construída no terreno

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou entidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - O lançamento será procedido, na hipótese condomínio:

I - quando "pró - indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pró- diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 2º - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data do pagamento.

Art. 14 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado com base nos preços de mercado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 18 deste código.

§ 1º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

I - Nos casos de expedição fraudulenta desses documentos, responderá civil, criminal e administrativamente o servidor que os houver subscrito ou fornecido.

§ 2º - Não se tomará qualquer medida contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte por quaisquer dos meios legais permitidos, só será dilatado o prazo para pagamento dos tributos após apresentação de reclamação ou ainda interposição de recursos, nos casos expressamente previstos em lei.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 16 - O imposto será pago a vista ou em até 6 parcelas mensais e consecutivas, vencíveis nos meses de março a agosto.

★ § 1º O valor mínimo de cada parcela será o equivalente a uma UPFM.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento a vista, até 31 de Março do exercício a que se refere o tributo, gozará de desconto de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO VI

ISENCÕES E IMUNIDADES

Art. 17 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - cedido gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais e suas autarquias;
- II - cedido gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que vise a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, à instituição de ensino gratuito;
- III - pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o objetivo de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, assistência médico - hospitalar ou recreação;
- IV - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade civil ou instituições sem fins lucrativos que se destinem ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante municipal;
- VI - os templos de qualquer crença religiosa, desde que o prédio seja próprio e usado para seu culto; ★
- VII - pertencentes a entidades filantrópicas e sendo utilizados para tais finalidades.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados, corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE

BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 19 - O Imposto sobre Transmissão "Intervivos" de bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a transmissão "intervivos" , a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II - são também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos delas decorrentes.

Art. 20 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação do pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - permuta de bens imóveis, bem como a cessão de seus direitos;

V - sentença declaratória de usucapião, bem como a cessão de seus direitos;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda.

VII - instituição de usufruto sobre bens imóveis, por ato oneroso, bem como a cessão de seus direitos;

VIII - tornas ou reposições que ocorram na partilha em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior que o de parcela que lhe caberia na totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

IX - tornas ou reposição que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel , quando for recebida, por qualquer condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior que o de sua quota- ideal, incidindo sobre a diferença;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XV - incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o caso previsto no inciso III do art. 22;

XVI - transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, exceto a hipótese prevista no inciso IV do art. 22;

XVII - qualquer outro ato ou contrato inter-vivos, translativo da propriedade de bens imóveis, por ato oneroso, sujeito à transcrição na forma de lei;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Art. 21 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre ele versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 22 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - a aquisição for feita pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como pelas suas respectivas autarquias e fundações, desde que, quanto a estas duas espécies de entidades, a aquisição esteja vinculada a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

II - a aquisição for feita por templos de qualquer culto; partidos políticos, inclusive suas fundações; entidades sindicais de trabalhadores; instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos na legislação nacional e as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, observado o parágrafo 3º deste artigo;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, conforme parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo deverá observar os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

§ 2º - A não incidência prevista no inciso II deste artigo somente se aplica quanto ao patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 3º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a compra e venda de tais bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 6º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 3º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 23 - É isenta de imposto:

I - a reserva ou extinção do usufruto, uso ou habitação, exceto na hipótese prevista no artigo 717 do Código Civil;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitoria pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrentes de investidura;

V - a transferência de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária;

VI - a aquisição de bem imóvel, para utilização própria, feita por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerado pelos órgãos competentes, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, e atendidos os requisitos previstos nos regulamento especiais, por ato oneroso;

VII - a aquisição, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, promovidas pela Companhia de Habitação de Minas Gerais (COHAB – MG);

VIII - a aquisição de imóvel, quando vinculados a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário do âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;

IX - a aquisição de terrenos destinados a construção de indústrias que venham a ser consideradas de relevante interesse econômico ou social para o município, mediante lei específica para esse fim editada.

SEÇÃO IV

DAS ALIQUOTAS

Art. 24 – As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do sistema Financeiro de Habitação (SFH);

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2,0 % (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões e cessões a título oneroso , 2,0 % (dois por cento).

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 25 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos segundo estimativa fiscal, ou o preço pago, se este for o maior.

§ 1º - O poder executivo elaborará tabela de valores de imóveis, urbanos e rurais, para efeito de avaliação e apuração do ITBI, anexa a este Código e reajustada anualmente conforme índices oficiais de inflação.

§ 2º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 3º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 26 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;
- V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel, em se tratando de ato oneroso;
- VII - na transmissão do domínio direto 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, em se tratando de ato oneroso;
- VIII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, por ato oneroso, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IX - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel, em se tratando do ato oneroso;
- X - nas tornas ou reposições verificadas em divisões, o valor da parte excedente do quinhão ou da parte ideal consistentes em imóveis;
- XI - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 30 % (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;
- XII - na concessão real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior;
- XIII - na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio ou 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- XIV - na acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- XV - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal de imóvel;
- XVI - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, por ato oneroso, e não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 27 - O contribuinte do imposto é:

- comprador* ⇒ I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos, por ato oneroso;
II - na permuta cada um dos permutantes.

Art. 28 - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII

DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 29 - O pagamento do imposto far-se-á na sede do município, em sua tesouraria, ou em agência bancária devidamente autorizada.

Art. 30 - Nas transmissões ou cessões, por ato "inter vivos", o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 31 - O ITBI será recolhido no Documento de Arrecadação Municipal (DAM) na forma do Art. 25 deste código.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 32 - O pagamento de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, por ato entre vivos, tratado neste código, realizar-se-á:

- I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação;
- III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria do documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V - na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após ao ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;
- VI - na transferência do imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios acionistas e respectivos sucessores, exceto nas hipóteses tratadas nos incisos III e IV do Art. 22, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- VII - na acessão física, até a data do pagamento da indenização, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

VIII - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado o documento de arrecadação;

IX - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

X - nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação ou transcrição feita na Comarca referente aos citados documentos.

Art. 33 – Os impostos recolhidos fora dos prazos fixados no Art. anterior, terão seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO IX

DA RESTITUIÇÃO

Art. 34 – O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual houver sido pago;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual tiver sido cobrado;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior;

§ 1º - Instituirá o processo de restituição a via original da respectiva Guia de Arrecadação.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância devidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

Art. 35 – O imposto não será restituído:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovadamente original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 37 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Prefeitura Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que lhe forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 38 – A fiscalização do imposto compete privativamente, aos funcionários fiscais do município.

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 39 – Nas aquisições onerosas, por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Art. 32 deste Código fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 40 – A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 41 – As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único – O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 42 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços constantes da lista anexa ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto previsto nesta lei incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado;
- b) de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuinte;
- c) de ser o prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil e obrigacional;
- d) do efetivo recebimento, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado;
- e) da existência de estabelecimento fixo no âmbito do município.

Art. 43 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, estão sujeitos à incidência do imposto previsto nesta lei, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, não se aplicando os termos do inciso I.

Art. 44 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 42 desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Conceição da Barra de Minas, em relação à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Conceição da Barra de Minas em relação à extensão da rodovia explorada.

Art. 45 - Considera-se estabelecimento prestador do serviço o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 46 - Contribuinte é o prestador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo no Município, desde que atendido o disposto no art. anterior, e que tenha praticado, ainda que habitualmente, qualquer das atividades descritas na lista anexa.

Parágrafo único: respondem pessoalmente e solidariamente pelo pagamento do tributo previsto nesta lei os integrantes de pessoa jurídica irregularmente constituídas ou que não estejam inscritas no Município enquanto contribuintes.

Art. 47 - O tomador do serviço, quando for pessoa jurídica, fica responsável pela retenção do crédito tributário na fonte, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 48 - Consideram-se empresas distintas, para efeitos da cobrança do imposto:

I - as que, embora pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, funcionem no mesmo local, com idêntico ramo de atividade;

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimento de um mesmo local.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, por profissional autônomo, a cobrança do imposto será feita através de parcela fixa, calculada de acordo com o nível de escolaridade exigido para realização do serviço, conforme tabela anexa.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei;

§ 4º O contribuinte que exercer mais de uma atividade descrita na lista de serviços, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 5º Quando os serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da base fixada na tabela anexa a este código, sempre em UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 50 - O preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, o total das sub-empregadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º. Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que expressa e previamente contratados.

§ 2º. A apuração do preço do serviço será efetuada com base no elemento em poder do sujeito passivo.

Art. 51 - O valor do serviço, para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I – pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual;

Art. 52 - As alíquotas do imposto são fixadas em tabelas anexas a este código.

SEÇÃO IV

*** ARBITRAMENTO**

Art. 53 - A apuração dos preços dos serviços será feita por arbitramento, mediante procedimento administrativo, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação, omissão, ou embaraço ao exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal, ou não possuir os livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e formulários exigidos para a fiscalização;

III – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando o preço for de difícil apuração, ou a prestação do serviço tenha caráter transitório e instável;

IV – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

V – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 54 - O arbitramento de que trata o artigo anterior será procedido pelo Fisco Municipal, levando-se em conta, entre outros os seguintes aspectos:

I – os preços correntes dos serviços no mercado, na época da apuração;

- II – os lançamentos dos estabelecimentos similares;
- III – a natureza do serviço prestado;
- IV – o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- V – a folha de salários, honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes;
- VI – o valor dos encargos sociais, aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados;
- VII – As despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos vinculados à prestação do serviço.

Art. 55 - Quando a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal, o crédito tributário será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o preço do serviço.

§ 1º Considera-se prestação de serviço a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

§ 2º Verificada as condições deste artigo, o valor do imposto será fixado levando-se em consideração o nível de escolaridade exigido para realização do serviço, conforme tabela anexa.

§ 3º O lançamento do imposto, nos casos especificados neste artigo, será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.

§ 4º Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade tributável, pagarão tantos impostos quanto forem as atividades exercidas.

§ 5º Os contribuintes do imposto, referidos no caput deste artigo ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes ao ISS

SEÇÃO V

ESTIMATIVA

Art. 56 - A autoridade administrativa poderá fixar o valor do crédito tributário por estimativa, através de ato normativo próprio, nos seguintes casos:

- I – a atividade for exercida em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais

Art. 57 - O valor do imposto fixado por estimativa levará em conta os seguintes critérios:

- I – o tempo de duração e a natureza da atividade;
- II – o preço dos serviços;
- III – o local em que se estabelece o contribuinte.

Art. 58 - O regime de estimativa será válido por um período de 12 (doze) meses, podendo ser ao final do período.

Parágrafo Único. Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, para entrar em vigor em janeiro do ano seguinte.

Art. 59 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial é incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 60 - Os contribuintes sujeitos a este regime poderão, a critério da autoridade administrativa, ser dispensados do uso de livros e emissão de documentos.

Art. 61 - Os contribuintes abrangidos pelo regime da estimativa poderão, no prazo de 20 (dias), contados a partir da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art 62 - O lançamento do imposto far-se-á:

I – anualmente, quando o serviço for exercido por profissionais autônomos ou pelas sociedades profissionalizantes;

II – mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação aos serviços efetivamente prestados no período, quando o prestador for empresa.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art 63 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista anexa, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo único. – A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art 64 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art 65 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art 66 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art 67- O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo único. A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO VII

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art 68 - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art 69 - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art 70 - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único. - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Art 71 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que nota de transação poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

SEÇÃO VIII

DA ESCRITA FISCAL

Art 72 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I - Livro de Registro de Operações;
- II - Livro de Registro de Contratos.

Parágrafo único. - Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art 73 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art 74 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art 75 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art 76 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Art 77 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art 78 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art 79 - As notas de transação e os livros da escrita fiscal serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigidas pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO X

DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art 80 - É vedado o lançamento do ISS sobre:

- I – os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II – os serviços religiosos de qualquer culto;
- III – os serviços dos partidos políticos;
- IV – os serviços prestados por instituições de assistência social.
- V – os serviços prestados por associações culturais;
- VI – os serviços prestados por cooperativas aos seus cooperados.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do parágrafo 4º do art. 18, Do Código Tributário Nacional, aplicando-se, quando couber, a norma do parágrafo 5º do mesmo artigo.

§ 3º - O Ficam sujeitos à tributação do ISS os serviços prestados pelas entidades referidas no inciso VI deste artigo, quando estes forem prestados a terceiros.

Art 81 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao Valor Referência.

Art 82 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO XI

DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

Art 83 - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Art 84 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I – os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II – a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês.

III – o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

- a) no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento ;
- b) no caso de serviços médico – hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social;
- c) no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§ 1º - Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre firmes, e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art 85 - As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art 86 - A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

Art 87 - Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do art. 84 independe de notificação por parte da Fazenda Municipal, ou de qualquer outra formalidade.

Art. 88 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam sujeitos a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributável;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, sendo:

- I - livro caixa;
- II - livro diário;
- III - notas fiscais ou cupons de máquinas registradoras no caso de serviços prestados a pessoa física.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais são de exibição à fiscalização, terão termo de abertura e encerramento, suas folhas numeradas e rubricadas pela autoridade quando de sua autenticação.

§ 3º - As notas fiscais serão numeradas a partir de "001", impressas em duas vias no mínimo, sendo a primeira para o usuário e a outra presa no talão a disposição do fisco.

§ 4º - Em caso de solicitação dos livros e documentos fiscais por parte da fiscalização, os mesmos deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Fazenda, mediante recibo de entrega, no prazo de 24 horas.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 89 – As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestadores de serviços do Código Tributário Municipal, ficam obrigadas, independentemente de aviso ou notificação, a calcular e recolher o imposto devido de cada mês até o dia (dez) do mês subsequente.

§ 1º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes recolherão o tributo:

- a) no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao início de sua atividade;
- b) nos anos seguintes, até o último dia útil do mês de Maio sem desconto, e até o último dia útil do mês de Março, com desconto de 10% (dez por cento), do exercício correspondente.

§ 2º - Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 90 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Art. 91 – A empresa contratante de serviços de terceiros fica obrigada a reter, nos termos do art. 47, no ato do pagamento, a importância correspondente ao valor do imposto devido na operação.

§ 1º - Dessa retenção, a empresa dará ao prestador do serviço, obrigatoriamente, declaração formal contendo os dados de identificação, seus e do prestador, descrição e preços dos serviços e ainda o valor do imposto retido.

§ 2º - A declaração referida no parágrafo 1º terá para o prestador do serviço, valor do comprovante de pagamento do imposto retido, não se eximindo, porém, em razão disso, das penalidades a que estiver sujeito pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 3º - As importâncias retidas durante o mês serão recolhidas à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte englobadamente, em um único DAM acompanhado de relação contendo os nomes e domicílio dos prestadores, descrição e preços dos serviços, bem como do valor do imposto retido de cada um, sob pena de sujeitar o retentor às penalidades da lei.

§ 4º - As disposições deste artigo se aplicam de igual modo e no que couberem, às retenções feitas pelo proprietário de bens imóveis, donos de obras e empreiteiras, quanto aos itens 32 e 33 da lista de serviços.

§ 5º - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do inciso II do Art. 62, independentemente do pagamento do serviço ter sido efetuado à vista ou em prestações.

SECÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 92 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades;

I - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo referida no Art. 49, nos casos de:

II - não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas, ou anotações das alterações ocorridas;

III - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

IV - multa de importância igual a 50 % (cinquenta por cento) da base de cálculo referida no Art. 49, nos casos de:

- a) falta de livros;
- b) falta de escrituração de imposto devido;
- c) dados incorretos na escritura fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

V - multa de importância igual a 100 % (cem por cento) da base de cálculo referida no Art. 49, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

VI - multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento) da base de cálculo referida no Art. 49, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos nesta lei;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embargo ou impedimento à fiscalização;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II do Art. 221 deste Código;

VIII - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

IX - multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II do Art. 221 desta lei.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 93 – As taxas pelo exercício do Poder de Polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

§ 1º São taxas do Poder de Polícia:

I - licença para Localização e Funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços, ou atividades decorrentes de profissão, ofício ou função;

- II - licença para execução de obras particulares;
- III - licença para ocupação de logradouro público;
- IV - licença para comércio eventual ou ambulante;
- V - licença para habite-se;
- VI - licença para abate de animais;
- VII - licença para publicidade.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa de fiscalização ou localização, instalação e funcionamento independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorizadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- V - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração aos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 3º São, também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante, para os fins de cobrança da taxa de licença.

§ 4º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 5º - A licença para localização e funcionamento será renovada:

- a) dentro do mesmo exercício, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento;
- b) nos anos posteriores ao primeiro licenciamento, quando não houver mudanças de atividades ou local de estabelecimento, apenas o funcionamento.

§ 6º - Em relação à execução de obras particulares, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto.

§ 7º - Em relação ao abate de animais a taxa será devida quando o abate for realizado no matadouro municipal.

§ 8º - No caso de abate realizado fora do matadouro municipal, o produto oriundo do abate será apreendido, inspecionado pela vigilância sanitária e doado às instituições de caridade, se apresentarem forma de consumo.

§ 9º - Em relação à publicidade:

- a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão está sujeita à taxa de licença quando o órgão de divulgação localizar-se no município;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 10 - As taxas previstas nos incisos I, II, III, e IV do Art. 93 desta lei serão calculadas proporcionalmente ao período de sua validade.

§ 11 - A taxa prevista no inciso IV do Art. 93 desta lei será renovada anualmente conforme inciso I do Art. 97 deste código.

§ 12 - A taxa prevista no inciso V do Art. 93 desta lei será calculada pela área de edificação.

§ 13 – A taxa prevista no inciso VI do Art. 93 deste código será calculada pelo número de animais a ser abatido.

SECÃO II

SUJEITO PASSIVO.

Art. 94 – É a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades previstas no art. 93, § 1º, deste código.

SECÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 95 – As taxas pelo exercício do poder de polícia do município serão calculadas em UPFM, observadas as tabelas anexas a esta Lei.

SECÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 96 – A taxa será lançada com base nos dados declarados pelo contribuinte no requerimento e cobrada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Art. 97 – As taxas de licença previstas no parágrafo 1º do Art. 93 serão arrecadadas:

I - até o último dia útil do mês de maio, sem desconto, e até o último dia útil do mês de março, com desconto de 10 % (dez por cento), em se tratando de renovação de licença para localização e funcionamento e renovação de licença para comércio eventual ou ambulante;

II - nos demais casos, no ato da sua concessão.

SECÃO V

ISENÇÕES

Art. 98 – São isentos do pagamento de taxas de licença para localização e funcionamento:

I - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

II - os parques de diversões e espetáculos circenses com entrada gratuita.

Art. 99 – São isentos do pagamento de taxas de licença para execução de obras particulares as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras.

Art. 100 – São isentos do pagamento de taxas de licença para ocupação de logradouro público:

I - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio ambulante em terrenos, vias, logradouros públicos;

II - parques de diversões e espetáculos circenses, com entrada gratuita, montados em terrenos, vias e logradouros públicos.

Art. 101 – São isentos do pagamento de taxas de licença para comércio eventual ou ambulante os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente.

Art. 102 – O direito de gozo das isenções das taxas de licença de que trata os Artigos 98, 99, 100, 101 deste código, será reconhecido anualmente, mediante requerimento do interessado.

SECÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividades e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100 % (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença por 30 (trinta) dias no caso de reincidência e cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão.

CAPÍTULO II

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SECÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 104 – A hipótese de incidência da taxa pela prestação de serviços é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos colocados pelo município à disposição dos contribuintes.

SECÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 105 – São fatos geradores das taxas de serviços:

I - taxa de expediente e emolumentos: o recebimento de requerimento, certidões, declarações, impostos, taxas de licença e emissão de outros papéis;

II - taxa de averbação: a transmissão de bens imóveis;

III - taxa de certidão e declaração: a expedição de certidões e declarações;

IV - taxa de numeração: a prestação dos serviços de numeração em prédios pelo município;

V - taxa de coleta de lixo: a prestação ou disponibilidade dos serviços de remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado;

VI - taxa de apreensão de animais: a prestação dos serviços de alimentação e guarda de animais apreendidos em vias e logradouros públicos;

§ 1º - Não está sujeita à taxa de coleta de lixo a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc.

SECÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 106 - As taxas pela prestação de serviços serão calculadas em UPFM, observadas as tabelas anexas a este código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 107 - A taxa de serviço público prevista no inciso V do Art. 105 deste código, será lançada anualmente e arrecadada no mesmo documento do IPTU.

§1º - Isenta-se a taxa, referida neste artigo, nos termos do Art. 17 desta lei.

§ 2º - A taxa de expediente e emolumentos será lançada em toda guia emitida pela Fazenda Municipal para arrecadação de tributos municipais.

Art. 108 - As taxas previstas nos incisos II, III, IV, e VI do Art. 105 deste código serão lançadas e arrecadadas no ato da prestação dos serviços públicos.

Art. 109 - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento das taxas de serviços públicos, cobradas anualmente, por qualquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data em que for devido o pagamento.

TÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 110 - Fica mantida a Contribuição para Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149- A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens ou serviços públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 111 - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 112 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 113 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - KWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 50	0.0
51 a 100	2.5
101 a 200	4.0
201 a 300	5.0
Acima de 301	7.0

Art. 114 - O Produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos ou serviços públicos;

II - despesas com administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação.

Art. 115 - É facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 116 - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do serviço de iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 117 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas que promovam a valorização dos imóveis diretamente beneficiados, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 118 - O executivo municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação pertinente, determinará, em cada caso, mediante lei, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 119 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 120 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis

ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 121 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 122 – A Resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 123 – Na hipótese de mudanças de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvando o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com orientação vigente até a data da modificação.

Art. 124 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 125 – A autoridade administrativa dará decisão à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 126 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 127 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 128 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas neste código;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 129 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 130 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais de demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 131 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas da administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu ofício, cargo, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 132 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte do preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 133 - As autoridades da administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SECÃO III

CERTIDÕES

Art. 134 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidões negativas dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 135 - A certidão será fornecida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento, na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 136 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar existência de crédito:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 137 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 138 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 139 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaboradores tiverem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SECÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 140 - Os Imposto, Taxas, Contribuições, Multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem, ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa Tributária do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e nos demais casos a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa Tributária enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 141 – As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa Tributária e imediatamente inscrita assim que se findar o prazo para interposição de recursos, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 142 – Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa Tributária, por contribuinte, os débitos, inclusive multas e atualização monetária.

Art. 143 – A inscrição da Dívida Ativa Tributária será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, a quantia devida, a data e número de inscrição, número do processo administrativo ou de auto de infração quando dele se originar a dívida e o exercício ou período a que se referir.

Art. 144 – Mediante despacho do Secretário da Fazenda, poderá ser inscrito no correr do exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 145 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor;

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado “ex-offício” ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 146 – A Dívida Ativa Tributária será cobrada por procedimento administrativo ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança administrativa do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 147 – As certidões da Dívida Ativa Tributária, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Art. 143, além da indicação do livro e folha da inscrição.

Art. 148 – O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa Tributária far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo representante da Prefeitura no feito.

§ 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

Art. 149 – Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa Tributária, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único – Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida do presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SECÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 150 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 151 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, ou por via postal registrada ou ainda edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 152 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 153 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SECÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 154 – As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 155 – O auto de infração será lacrado por autorização administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e cominada respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta, no auto, simplesmente ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta cometida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 156 – Após lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, em termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 157 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do Art. 225 deste código.

Art. 158 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 159 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 160 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

§ 1º A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

§ 2º No caso de apreensão de mercadorias perecíveis, após inspeção pela Vigilância Sanitária, serão doados a instituições filantrópicas, se apresentarem forma de consumo.

Art. 161 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 162 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 163 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 164 – Lavrado o auto de infração, ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

DEFESA

Art. 165 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 166 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridades fiscal, contestando o restante.

Art. 167 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou ao seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 168 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuando ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 169 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuando com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 170 – Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DILIGÊNCIAS

Art. 171 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes a prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 172 – O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 173 – As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 174 – As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 175 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, do conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 176 – Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 177 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto da infração ou improvedora a impugnação contra o lançamento, passando, com a interposição do recurso, à jurisdição da autoridade da segunda instância.

SEÇÃO VII

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 178– Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho, quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora do município, imediatamente no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) vezes o valor da UPFM

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 179 – A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 180 – A Segunda Instância será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 181 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 182 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direito com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Art. 183 – São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste, provas de plena quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 184 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por

qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 185 – A pessoa física ou jurídica de direitos privados que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 186 – Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões porque forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - os herdeiros e o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 187 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados e com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado público.

Art. 188 – O sujeito passivo, quando convocado, fica abrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa e quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 189 – O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 190 – O contribuinte será notificado do lançamento dos tributos no domicílio tributário, na sua pessoa, na do seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Art. 191 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro não for estipulado especialmente neste código.

Art. 192 – A notificação do lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributário;
- II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 193 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 194 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 195 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 196 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Art. 197 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 198 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 199 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 200 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 201 – É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 202 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá direito à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais

relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 203 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 204 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 202 deste código, da data de extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III do Art. 202 deste código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 205 – O prazo de prescrição da ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 206 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidades de crédito.

Art. 207 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único – A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor principal.

Art. 208 – Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Art. 209 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributáveis com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

§ 1º Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A compensação poderá ser feita mediante prestação de serviços ao Poder Público Municipal pelo sujeito passivo no limite de seu débito, devendo o Executivo regulamentar previamente os valores correspondentes aos respectivos serviços.

§ 3º Os critérios administrativos para se realizar a compensação serão regulamentados mediante ato próprio do Executivo.

Art. 210 – Fica o executivo autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessão mútua, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de 20 (vinte) UPFMs;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 211 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor do gasto com sua cobrança judicial;

IV - às condições de equidade relativamente à características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito e será revogada de ofício sempre que se apura que o beneficiário não satisfaça as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 212 – É direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário que decai após 05 (cinco) dias contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuaado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 214 deste código, no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 213 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 214 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade.

Art. 215 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário, depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 216 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonera o sujeito passivo de cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previsto no Art. 196 deste código.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 217 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 218 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições do cumprimento de requisição, dependerá de reconhecimento pelo executivo mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 219 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo nas condições e no cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 220 – A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221 – O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor principal do crédito tributário;

II - sobre o valor principal serão aplicadas multas de 0,33 % ao dia (trinta e três centésimos por cento) e limitada a 20 % (vinte por cento);

III - atualização monetária do principal mediante aplicação de índice oficial de inflação, a ser definido por ato do executivo.

Art. 222 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 223 – Independentemente dos limites estabelecidos neste código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á em multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20 % (vinte por cento).

Art. 224 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e sem os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 225 - Serão punidas:

I - com multa de 5 (cinco) UPFMs, quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 10 (dez) UPFMs quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 226 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento, de tributos e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal, faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 227 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 228 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 229 – Podem as partes de comum acordo reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório, a convenção porém só tem eficácia se requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo, a critério da autoridade fazendária.

Art. 230 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas cedidas ao patrimônio municipal, área total;

III - mensalmente, comunicação das alíneas realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 231 – Ficam os cartórios obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação de loteamento e ainda enviar à administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 232 – Fica o executivo municipal autorizado, se necessário for, a regulamentar através de decreto os tributos incidentes sobre as atividades de comércio eventual ou ambulante realizadas por ocasião de festividades consideradas de destaque no município.

Art. 233 – Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 234 – Na fixação da base de cálculo dos tributos poderão ser desprezados os centavos.

Art. 235 – Nos valores reais dos tributos a serem pagos poderão, a critério da autoridade competente, ser desprezada a fração de centavos.

Art. 236 – O executivo municipal nomeará comissões para estudos e soluções dos casos omissos neste código.

Art. 237 – Fica criada a UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), com valor fixado para 1º de Janeiro de 2004 em R\$ 10,47 (dez reais e quarenta e sete centavos).

 Parágrafo Único – A UPFM, criada neste artigo, bem como as demais tabelas deste código, serão atualizadas anualmente com base em índice oficial de inflação mediante decreto do Executivo.

Art. 238 – Fica o executivo municipal autorizado a regulamentar, através de decreto, no que couber, a presente lei.

Art. 239 – Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art. 240 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 504/93 de 23/12/1993.

Conceição da Barra de Minas, 23 de dezembro de 2003.

ALTAIR ALVIM
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo 1

Lista de serviços para efeito de cobrança do ISS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopedia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.

- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 - 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
 - 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 - 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 - 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
 - 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 - 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 - 25.03 – Planos ou convênio funerários.
 - 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 - 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
 - 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 - 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
 - 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 - 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 - 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
 - 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Anexo 2

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços

Pessoa Física – % sobre a UPFM

Descrição	Por ano
Autônomo nível superior 2	300%

Autônomo nível médio	5	150%
Taxista	3	300%
Demais autônomos	4	80%

Pessoa Jurídica

Descrição	Incidência	%
Diversões Públicas	Sobre a Receita Bruta	2,5%
Demais Serviços	Sobre o Preço do Serviço	2,5%

Anexo 3

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Indústrias – % sobre a UPFM

Faixa de empregados		ao mês	ao ano
Até 10	1	40%	400%
De 11 a 30	6	60%	600%
De 31 a 70	7	80%	800%
De 71 a 150	8	160%	1600%
Acima de 150	9	300%	3000%

Prestação de serviços – % sobre a UPFM

Descrição		Discriminação	ao mês	ao ano
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	10	-	110%	1100%
Hotéis, motéis, pensões e similares	13	Por quarto	7.50%	75%
		Por apto	9%	90%
		Por suíte	10.5%	105%
Profissionais autônomos estabelecidos	14	Nível superior	30%	300%
	15	Demais autônomos	15%	150%
Represent. comerciais, corretores, despachantes, agentes e similares	16	-	25%	250%
Casas lotéricas	17	-	30%	300%
Oficinas mecânicas		18 PF estabelecida	30%	300%
	19	P.P. até 50m²	50%	500%
	20	M. P de 50,01 a 100m²	60%	600%
	21	G.P. acima de 100m²	70%	700%

Postos de serviços para veículos

Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	92	-	130%	1300%
Tinturarias, lavanderias e similares	23	-	30%	300%
Barbearias, salões de beleza e similares	-	24	15%	150%
Alfaiatarias, ateliês de costura e similares	25	-	15%	150%
Engraxatarias e similares	26	-	15%	150%
Hospitais, clínicas, laboratórios e similares	27	-	15%	150%
Escolas de qualquer grau ou natureza	28	-	120%	1200%
Diversões públicas	29	-	120%	1200%
	30	Cinemas e teatros	40%	400%
	31	Boats e dancing's	80%	800%
	32	Bilhares e boliches	50%	500%
	33	Diversões eletrônicas	80%	800%
	34	Exposições e feiras	80%	800%
	35	Circos e parques	100%	1000%
	36	Demais diversões	100%	1000%
Consultoria e Assessoria Diversas	37	Até 10 empregados	30%	300%
	38	De 11 a 30 empreg.	40%	400%
	39	Acima de 30 empreg.	50%	500%
Prestação de serviços de desenho e similares	40	Até 10 empregados	40%	400%
	41	De 11 a 30 empreg.	60%	600%
	42	Acima de 30 empreg.	80%	800%
Organização de eventos diversos (festas, feiras, sonorização, exposição, palcos, etc.)	43	-	30%	300%
Transporte urbano	44	Táxi	30%	300%
	45	Ônibus	40%	400%

Pessoas Jurídicas Diversas – % sobre a UPFM

Indústria Extrativa do Setor Primário (Extração de Areia, Cascalho, minerais, Beneficiamento de leite e outros produtos agropecuários)	Até 10 empregados	30%	300%
	46		
47	De 11 a 30 empregados	50%	500%
48	Acima de 30 empreg.	70%	700%

Empresa de construção	49	Até 10 empregados	50%	500%
	50	11 a 30 empregados	90%	900%
	51	Acima de 30 empreg	130%	1300%

Comércio – % sobre a UPFM

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano	
Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	52	P. P. até 50 m²	60%	600%
	53	M. P de 50,01 a 100 m²	90%	900%
	54	G. P. acima de 100 m²	120%	1200%
Lojas, armarinhos e similares	55	P.P. até 30 m²	50%	500%
	56	M. P de 30,01 a 60 m²	70%	700%
	57	G. P. acima de 60 m²	90%	900%
Açougues, farmácias, padarias e similares	58	P. P. até 30 m²	60%	600%
	59	M. P de 30,01 a 100 m²	90%	900%
	60	G. P. acima de 100 m²	120%	1200%

Supermercados, armazéns, mercearias e similares	61	P. P. até 60 m²	110%	1100%
	62	M. P de 60,01 a 100 m²	160%	1600%
Lojas de departamentos	63	G. P. acima de 100 m²	210%	2100%
	64	P. P. até 60 m²	60%	600%
	65	M. P de 60,01 a 100 m²	90%	900%
Casas de eletrodomésticos e similares	66	G. P. acima de 100 m²	120%	1200%
	67	P. P. até 60 m²	60%	600%
	68	M. P de 60,01 a 100 m²	90%	900%
Casas de materiais de construção	69	G. P. acima de 100 m²	120%	1200%
	70	P. P. até 80 m²	120%	1200%
	71	M. P de 80,01 a 100m²	140%	1400%
Demais ramos comerciais	72	G. P. acima de 100 m²	160%	1600%
	73	P. P. até 60 m²	60%	600%
	74	M. P de 60,01 a 100 m²	90%	900%
	75	G. P. acima de 100 m²	120%	1200%

Demais atividades – % sobre a UPFM

Descrição	Discriminação	ao mês	ao ano
Atividades não enquadráveis nos itens anteriores	-	40%	400

P.P = Pequeno Porte
M.P. = Médio Porte
G.P. = Grande Porte

Anexo 4

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Construção – % sobre a UPFM

Edificação residencial até 60,00 m²	60%
Edificação não residencial até 60,00 m²	80%
Edificação qualquer de 60,01 m² até 100,00 m²	100%
Edificação acima de 100,00 m²	200%

Reconstrução – % sobre a UPFM

Edificação residencial até 60,00 m²	30%
Edificação não residencial até 60,00 m²	40%
Edificação qualquer de 60,01 m² até 100,00 m²	50%
Edificação acima de 100,00 m²	100%

Demolição – % sobre a UPFM

Edificação residencial até 60,00 m²	20%
Edificação não residencial até 60,00 m²	30%

Edificação qualquer de 60,01 m ² até 100,00 m ²	40%
Edificação acima de 100,00 m ²	80%

Loteamentos, desmembramentos e remembramentos – % sobre a UPFM

Aprovação de loteamento (por lote)	10%
Aprovação de desmembramento, com área a ser desmembrada de até 600,00 m ²	80%
Aprovação de desmembramento, com área a ser desmembrada acima de 600,00 m ²	120%
Aprovação de remembramento, com área resultante de até 300,00 m ²	80%
Aprovação de remembramento, com área resultante superior a 300,00 m ²	120%

Anexo 5

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Logradouro Público

Tipo de ocupação	Ao dia % sobre a UPFM	Ao mês % sobre a UPFM	Ao ano % sobre a UPFM
Barraca	150%	1500%	10000%
Trailer	70%	80%	800%
Quiosque	70%	80%	800%
Banca	70%	80%	800%
Automóvel	70%	80%	800%
Utilitário	110%	120%	1200%
Caminhão/ônibus	90%	100%	1000%
Carroça	20%	30%	300%
Box	10%	20%	200%

Anexo 6

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante

Descrição	Ao dia % sobre a UPFM	Ao mês % sobre a UPFM	Ao ano % sobre a UPFM
Comércio eventual	30%		
Comércio ambulante motorizado	150%	1500%	10000%
Comércio ambulante	30%	40%	400%

Anexo 7

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Habite-se

Descrição	Em UPFM
Edificação residencial até 60,00 m²	50%
Edificação não residencial até 60,00 m²	70%
Edificação qualquer de 60,01 m² até 100,00 m²	90%
Edificação acima de 100,00 m²	180%

Anexo 8

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Abate de Animais

Descrição	% sobre a UPFM por cabeça
Bovino	10%
Suíno	6%
Ave	1.5%
Outros	3%

Anexo 9

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

Publicidade escrita – % sobre a UPFM

Descrição	Ao dia	Ao mês	Ao ano
No próprio estabelecimento	8%	80%	800%
Fora do estabelecimento (fixa)	9%	90%	900%
Fora do estabelecimento (móvel)	15%	150%	1500%

Publicidade sonora – % sobre a UPFM

Descrição	Ao dia	Ao mês	Ao ano
No próprio estabelecimento	15%	150%	1500%
Fora do estabelecimento (fixa)	18%	180%	1800%
Fora do estabelecimento (móvel)	20%	30%	3000%

Anexo 10

Tabela para cobrança da Taxa de Expediente e Emolumentos

Valor fixo em % sobre a UPFM	30%
------------------------------	-----

Anexo 11

Tabela para cobrança da Taxa de Averbação

Faixa de valores de avaliação – em R\$	% sobre a avaliação
Até 14.739,00	
De 14.739,01 até 20.471,00	0,24%
De 20.471,01 até 28.659,00	0,22%
De 28.659,01 até 40.942,00	0,20%
Acima de 40.942,00	0,18%
	0,16%

Anexo 12

Tabela para cobrança da Taxa de Certidão e Declaração

Valor fixo em % sobre a UPFM	40%
------------------------------	-----

Anexo 13

Tabela para cobrança da Taxa de Numeração

Valor fixo em % sobre a UPFM (não incluído o valor da placa de numeração)	30%
---	-----

Anexo 14

Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

Utilização do imóvel	Incidência	Em UPFM por imóvel edificado
Residencial	Ao ano	90%
Comercial	Ao ano	110%
Serviços	Ao ano	110%
Industrial	Ao ano	150%

Anexo 15

Tabela para cobrança da Taxa de Apreensão de Animais

Valor fixo em % sobre a UPFM (por dia)	15%
--	-----

Anexo 16

Tabela de Valores Genéricos de Metro Quadrado de Terrenos, por localização
Vm²t – valor de metro quadrado de terreno, em % sobre a UPFM

Logradouro	Seção	Preço m ² terreno
GERALDO COELHO DA SILVA	170-E	100%
EUSEBIO DOS SANTOS	230-D	70%
PIO X	110-E	30%
PADRE ANTONIO DE PADUA CHAVES	130-D	150%
ANTONIA ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA	120-D	70%
GERALDO COELHO DA SILVA	70-E	140%
CARMELIO BATISTA DE PAIVA	140-D	140%
ANTONIA ALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA	130-E	70%
EUSEBIO DOS SANTOS	70-E	70%
8 DE DEZEMBRO	50-D	20%
CARMELIO BATISTA DE PAIVA	140-E	140%
NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	70-D	150%
PIO X	370-E	70%
CONEGO JOAO BATISTA DA TRINDADE	50-E	150%
8 DE DEZEMBRO	150-E	30%
NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	220-D	150%
PIO X	520-E	30%
CONEGO JOAO BATISTA DA TRINDADE	230-E	150%
PADRE ANTONIO DE PADUA CHAVES	160-D	150%
PADRE ANTONIO DE PADUA CHAVES	130-D	150%
ALENCAR ALVIN	110-D	140%
PEDRO CANAAN	160-D	140%
PREFEITO ANTONIO SILVA	130-E	140%
NOSSA SENHORA DE FATIMA	60-D	150%
PADRE ANTONIO DE PADUA CHAVES	160-E	150%
JOSE DE MOURA NETO	120-E	150%
MARIA DA CONCEICAO FONSECA	100-D	140%
PREFEITO ANTONIO SILVA	130-D	140%
CONEGO JOAO BATISTA DA TRINDADE	160-E	150%
JOSE DE MOURA NETO	120-D	150%
MARIA DA CONCEICAO FONSECA	250-D	130%
DR. OSVALDO GONCALVES DA COSTA	100-E	130%
NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	240-E	150%
CONEGO JOAO BATISTA DA TRINDADE	60-E	150%
PEDRO CANAAN	160-E	140%
PREFEITO ANTONIO SILVA	260-E	140%
JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	170-D	130%
ALENCAR ALVIM	170-D	140%
PREFEITO ANTONIO SILVA	260-D	140%
JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	270-D	130%
DR. OSVALDO GONCALVES DA COSTA	330-E	100%
MARIA DA CONCEICAO FONSECA	100-E	140%
MARIA DA CONCEICAO FONSECA	250-E	130%
DR. OSVALDO GONCALVES DA COSTA	330-D	100%
JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	690-D	70%
VESPASIANO ARAUJO	330-D	100%
SANTO ANTONIO	330-E	130%

PIO X	520-D	30%
GERALDO COELHO DA SILVA	300-D	140%
PADRE ANTONIO DE PADUA CHAVES	100-D	150%
CONEGO JOAO BATISTA DA TRINDADE	80-D	150%
RAIMUNDO NONATO ALVIM	540-E	20%
SAO JOSE	60-D	70%
NOSSA SENHORA DE FATIMA	160-D	150%
ALENCAR ALVIM	170-E	140%
JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	690-E	130%
SANTO ANTONIO	150-E	100%
MIGUEL CANAAN	150-E	100%
VESPASIANO ARAUJO	10-D	100%
SANTO ANTONIO	150-D	100%
VESPASIANO ARAUJO	330-E	100%
MIGUEL CANAAN	190-E	100%
SANTA RITA DE CASSIA	180-E	100%
SANTO ANTONIO	150-D	100%
SANTO ANTONIO	150-E	100%
MIGUEL CANAAN	190-D	100%
25 DE DEZEMBRO	240-D	30%
OLIMPIO FRANCISCO DE AVILA	50-D	30%
PIO X	250-D	30%
SANTA RITA DE CASSIA	120-E	100%
MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	30-D	30%
MIGUEL CANAAN	180-D	100%
MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	150-D	30%
SANTA RITA DE CASSIA	120-E	100%
OLIMPIO FRANCISCO DE AVILA	140-E	30%
MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	180-D	30%
OLIMPIO FRANCISCO DE AVILA	90-E	30%
SARGENTO ERCI ALVES DE AQUINO	90-D	30%
25 DE DEZEMBRO	200-E	30%
SARGENTO ERCI ALVES DE AQUINO	90-E	30%
MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	250-D	30%
MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	250-E	30%
25 DE DEZEMBRO	240-E	30%
SARGENTO ERCI ALVES DE AQUINO	140-E	30%
JOAQUIM COELHO DE PAULA	240-D	30%
MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	180-E	30%
SANTA RITA DE CASSIA	40-E	100%
SARGENTO ERCI ALVES DE AQUINO	30-D	30%
JOAQUIM COELHO DE PAULA	240-E	30%
MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA	30-E	30%
SANTA RITA DE CASSIA	40-E	100%
GERALDO COELHO DA SILVA	300-E	140%
EUSEBIO DOS SANTOS	230-E	70%
GERALDINA PERPETUA VALE	600-D	20%
RAIMUNDO NONATO ALVIM	500-E	20%
GERALDINA PERPETUA VALE	240-E	20%
ANTONIO TOBIAS DE CARVALHO	280-E	20%
GERALDINA PERPETUA VALE	600-E	20%
GERALDINA PERPETUA VALE	690-D	20%
RAIMUNDO NONATO ALVIM	540-D	20%
JOAO DE MATOS TEIXEIRA	280-D	20%
CRISTINO FIRMINO RIBEIRO	200-D	20%
CRISTINO FIRMINO RIBEIRO	200-E	20%
GERALDINA PERPETUA VALE	20-E	20%

COMENDADOR JOSE MORGADO	280-D	70%	
PRACA NOSSA SENHORA DO ROSARIO	50-E	130%	
NOSSA SENHORA DE FATIMA	380-E	150%	
VEREADOR JOAO BATISTA NASCIMENTO	250-D	100%	
COMENDADOR JOSE MORGADO	280-E	70%	
PRACA NOSSA SENHORA DO ROSARIO	50-E	130%	
MAURICIO JEFERSON PINTO	120-D	130%	
1º DE MARCO	120-D	100%	
JOAO BATISTA TEIXEIRA	150-D	100%	
ANTONIO BATISTA FERREIRA	100-E	70%	
MAESTRO MILETO JOSE AMBROSIO	280-E	130%	
VEREADOR JOAO BATISTA NASCIMENTO	180-E	100%	
PRACA NOSSA SENHORA DO ROSARIO	60-D	130%	
MAESTRO MILETO JOSE AMBROSIO	280-D	130%	
MAURICIO JEFERSON PINTO	120-E	130%	
1º DE MARCO	120-E	100%	
JOAO BATISTA TEIXEIRA	150-E	100%	
FRANCISCO ONOFRE FERREIRA	100-D	40%	
JOAO BATISTA TEIXEIRA	150-E	40%	
JOSE DE SOUZA TEIXEIRA	100-D	40%	
JOSE ALEXANDRE DA CRUZ	60-D	40%	
FRANCISCO ONOFRE FERREIRA	50-D	40%	
JOSE DE SOUZA TEIXEIRA	50-D	40%	
JOAO BATISTA TEIXEIRA	130-E	40%	
FRANCISCO ONOFRE FERREIRA	100-D	40%	
GERALDO ALBERTO LEITE	130-E	40%	
JOSE AFONSO FERREIRA	130-E	40%	
JOSE DE SOUZA TEIXEIRA	200-D	40%	40%
JOSE ALEXANDRE DA CRUZ	60-E	40%	
JOSE DE SOUZA TEIXEIRA	200-E	40%	
JOSE AFONSO FERREIRA	120-E	40%	40%
JOSE JACINTO DE CARVALHO	160-D	40%	
JOSE JACINTO DE CARVALHO	120-E	40%	
GERALDO ALBERTO LEITE	210-D	40%	
JOSE DE SOUZA TEIXEIRA	40-D	40%	
GERALDO ALBERTO LEITE	180-E	40%	
JOSE AFONSO FERREIRA	120-D	40%	
<i>Maria Helena Costa</i>	<i>40-D</i>	<i>40%</i>	

Anexo 17

Fatores Corretivos dos Terrenos

Sit (situação)

01 frente	0,90
02 frentes	1,00
03 frentes	1,05
04 frentes	1,10
Condomínio horizontal	1,20
Encravado	0,70
Gleba	0,90
Aglomerado	0,50

Top (topografia)

Plano	1,00
A...	

Alinhada	0,90
Recuada	1,00

Pos (posição)

Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80

Loc (localização)

Frente	1,00
Fundos	0,80
Superposta frente	1,00
Superposta fundos	0,90
Sobreloja	1,00
Subsolo	0,60
Galeria	1,10

Pad (padrão)

Novo Ótimo	1,10
Bom	0,90
Regular	0,70
Ruim/Péssimo	0,50

Anexo 20
Tabela de categoria da Construção - CAT

Componente	Subitem	Casa	Barracão	Apto	Sala	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Estrutura	Adobe	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Alvenaria	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	Madeira	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	Concreto	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Metálica	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Cobertura	Palha/zinco	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Amianto comum	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Telha de barro	16	16	16	16	16	16	16	16	16
	Laje	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Metálica	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Telha colonial	18	18	18	18	18	18	18	18	18
	Amianto especial	22	22	22	22	22	22	22	22	22
	Colonial especial	24	24	24	24	24	24	24	24	24
Paredes	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Adobe/taipa	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Alvenaria	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Madeira simples	4	4	4	4	4	4	4	4	4

	Madeira luxo	8	8	8	8	8	8	0	8	8
	Concreto	10	10	10	10	10	10	0	10	10
	Metálica	12	12	12	12	12	12	0	12	12
Forro	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Madeira	16	16	16	16	16	16	0	16	16
	Gesso	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	Laje	18	18	18	18	18	18	0	18	18
	Esteira	14	14	14	14	14	14	0	14	14
Revestimento externo	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Reboco	12	12	12	12	12	12	0	12	12
	Canção	14	14	14	14	14	14	0	14	14
	Pintura	16	16	16	16	16	16	0	16	16
	Cerâmico	18	18	18	18	18	18	0	18	18
	Pedra	24	24	24	24	24	24	0	24	24
	Madeira	20	20	20	20	20	20	0	20	20
	Concreto	22	22	22	22	22	22	0	22	22
	Tipo aparente	26	26	26	26	26	26	0	26	26
Instalação sanitária	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Externa	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Interna simples	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Interna luxo	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	+ 1 uma interna	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Instalação elétrica	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Aparente	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	Semi-embutida	4	4	4	4	4	4	4	4	4
	Embutida	6	6	6	6	6	6	6	6	6
Piso	Terra	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Cimento	9	9	9	9	9	9	9	9	9
	Cerâmico	18	18	18	18	18	18	18	18	18
	Carpete	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Plástico	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Taco	22	22	22	22	22	22	22	22	22
	Tábuas	24	24	24	24	24	24	24	24	24
	Tábua corrida	26	26	26	26	26	26	26	26	26
	Mármore	28	28	28	28	28	28	28	28	28
	Granito	28	28	28	28	28	28	28	28	28

Anexo 21

Tabela de valores de Imóvel Rural para cálculo do ITBI

TERRENO DE CULTURA (PREÇO POR HECTARE EM % SOBRE UPFM)

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2001
Até 05 KM da sede	8000%
De 05 até 10 KM da sede	7000%
Acima de 10 KM da sede	6000%
Terreno de difícil acesso	1000%

TERRENO MISTO (PREÇO POR HECTARE EM % SOBRE A UPFM)

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2001
Até 05 KM da sede	7000%
De 05 até 10 KM da sede	6000%
Acima de 10 KM da sede	5000%
Terreno de difícil acesso	1500%

TERRENO DE CAMPO (PREÇO POR HECTARE EM % SOBRE A UPFM)

LOCALIZAÇÃO	JANEIRO/2001
Até 05 KM da sede	6000%
De 05 até 10 KM da sede	5000%
Acima de 10 KM da sede	4000%
Terreno de difícil acesso	2000%

BENFEITORIAS - % SOBRE A UPFM X M² DE CONSTRUÇÃO

TIPO	Const. Até 5 anos	De 5 a 10 anos	Acima de 10 anos
Casa Sede	500%	400%	350%
Casa Colono	400%	300%	250%